
Ambiente

| EM DESTAQUE |

1.º Trimestre de 2019



Contactos



Manuel Gouveia Pereira

mgp@vda.pt

www.vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos. VdA Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos desenvolvida pela Vieira de Almeida que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras legais e deontológicas aplicáveis em cada uma das jurisdições.

This is a limited distribution and should not be considered to constitute any kind of advertising. The reproduction or circulation thereof is prohibited. All information contained herein and all opinions expressed are of a general nature and are not intended to substitute recourse to expert legal advice for the resolution of real cases. VdA Legal Partners is an international legal network developed by Vieira de Almeida comprising attorneys admitted in all the jurisdictions covered in accordance with the legal and statutory provisions applicable in each jurisdiction.

**ORGÂNICA DO XXI
GOVERNO
CONSTITUCIONAL**

[DECRETO-LEI N.º 43/2019, DE 29 DE MARÇO](#)

Aprova a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

**AR, CLIMA E
EMISSÕES
ATMOSFÉRICAS**

[PORTARIA N.º 6-A/2019 , DE 4 DE JANEIRO](#)

Fixa a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2) previsto no artigo 92.º-A do CIEC e o valor do adicionamento resultante da aplicação dessa taxa aos fatores de adicionamento relativos a cada produto

[DECRETO-LEI N.º 10/2019, DE 18 DE JANEIRO](#)

Altera o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

[DESPACHO N.º 2628/2019 \(2.ª SÉRIE\), DE 14 DE MARÇO](#)

Constituição e composição da «Comissão de Acompanhamento da Componente Ambiental do ISV nas emissões de CO(índice 2) apuradas de acordo com o WLTP»

RECURSOS HÍDRICOS

[DECRETO-LEI N.º 5/2019, DE 14 DE JANEIRO](#)

Estabelece os procedimentos necessários à regularização das dívidas das autarquias locais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais

RESÍDUOS

[DECRETO-LEI N.º 5/2019, DE 14 DE JANEIRO](#)

Estabelece os procedimentos necessários à regularização das dívidas das autarquias locais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais

[PORTARIA N.º 28/2019, DE 18 DE JANEIRO](#)

Altera a [Portaria n.º 145/2017](#), que define as regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), e a [Portaria n.º 289/2015](#), que aprova o Regulamento de Funcionamento do Sistema de Registo Eletrónico Integrado de Resíduos (SIRER)

**RESERVA ECOLÓGICA
NACIONAL**

[DESPACHO N.º 425/2019 \(2.ª SÉRIE\), DE 9 DE JANEIRO](#)

Correção material da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Soure

[AVISO N.º 646/2019 \(2.ª SÉRIE\), DE 9 DE JANEIRO](#)

Altera a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do Município de Palmela

[AVISO N.º 841/2019 \(2.ª SÉRIE\), DE 11 DE JANEIRO](#)

Altera a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Coruche

[DESPACHO N.º 1253/2019 \(2.ª SÉRIE\), DE 5 DE FEVEREIRO](#)

Correção material da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Vagos

[AVISO N.º 2473/2019 \(2.ª SÉRIE\), DE 13 DE FEVEREIRO](#)

Altera a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município da Sertã

[PORTARIA N.º 67/2019, DE 20 DE FEVEREIRO](#)

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Benavente

[AVISO N.º 3140/2019 \(2.ª SÉRIE\), DE 27 DE FEVEREIRO](#)

Altera a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Santarém

[AVISO N.º 3337/2019 \(2.ª SÉRIE\), DE 1 DE MARÇO](#)

Altera a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Palmela

REDE NATURA 2000[RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 17/2019, DE 23 DE JANEIRO](#)

Inclui a faixa litoral entre Maceda e a Praia da Vieira na lista nacional de sítios da Rede Natura 2000

[RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 18/2019, DE 23 DE JANEIRO](#)

Altera os limites do sítio Costa Sudoeste (PTCON0012) incluído na lista nacional de sítios da Rede Natura 2000

FLORESTAS[RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 9/2019, DE 14 DE JANEIRO](#)

Aprova os projetos de instalação e beneficiação de Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustível

[RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 12/2019, DE 21 DE JANEIRO](#)

Aprova a visão, objetivos e medidas de concretização do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais

[RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 13/2019, DE 21 DE JANEIRO](#)

Aprova o relatório de diagnóstico e as medidas de atuação para a valorização do território florestal e de incentivo à gestão florestal ativa

[RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 14/2019, DE 21 DE JANEIRO](#)

Aprova os projetos de prevenção estrutural contra incêndios, de restauro, conservação e valorização de habitats naturais e de educação ambiental em diversas áreas protegidas

[DECRETO-LEI N.º 11/2019, DE 21 DE JANEIRO](#)

Altera o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal

[DECRETO-LEI N.º 12/2019, DE 21 DE JANEIRO](#)

Altera o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais

[DECRETO-LEI N.º 13/2019, DE 21 DE JANEIRO](#)

Altera as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução utilizados para fins florestais

[DECRETO-LEI N.º 14/2019, DE 21 DE JANEIRO](#)

Clarifica os condicionalismos à edificação no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios

**CONTRAORDENAÇÕES
AMBIENTAIS****[LEI N.º 25/2019, DE 26 DE MARÇO](#)**

Determina a quarta alteração à lei-quadro das contraordenações ambientais, consagrando o princípio do não aviso prévio de ações de inspeção e fiscalização

OUTROS**[AVISO N.º 3243/2019 \(2.ª SÉRIE\), DE 28 DE FEVEREIRO](#)**

Lista das Organizações Não-Governamentais de Ambiente (ONGA) e Equiparadas com a inscrição ativa no Registo Nacional, até 31 de dezembro de 2018

**CONSULTAS
PÚBLICAS****[CALENDÁRIO E PROGRAMA DE TRABALHOS DOS PLANOS DE GESTÃO DE REGIÃO
HIDROGRÁFICA](#)**

Decorre, até 22 de junho, uma consulta pública promovida pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) que visa estabelecer a calendarização do novo ciclo de planeamento e o cronograma físico previsto para cada fase de trabalhos dos planos de gestão de região hidrográfica.

**NOTÍCIAS
RELEVANTES****[PE APROVA “FUNDO EUROPEU PARA A TRANSIÇÃO” COM ENFOQUE NOS
DESAFIOS TECNOLÓGICOS E AMBIENTAIS](#)**

O Parlamento Europeu (“PE”) aprovou em plenário por 570 votos a favor, 103 contra e 14 abstenções a continuação do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização após 2020, que deverá passar a chamar-se Fundo Europeu para a Transição (“FET”).

O FET visa prestar apoio em casos de processos de reestruturação importantes e imprevistos, nomeadamente, os que decorrem de desafios relacionados com a globalização, isto é, mudanças nos padrões do comércio mundial, litígios comerciais, crises económicas ou financeiras, a saída do Reino Unido da União Europeia e a transição para uma economia hipocarbónica.

As contribuições financeiras do FET deverão ser destinadas, de modo prioritário, a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar de modo rápido os beneficiários num emprego sustentável e de qualidade, num setor orientado para o futuro, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade.

SUSTENTABILIDADE: COMISSÃO APRESENTA DOCUMENTO DE REFLEXÃO PARA UMA EUROPA MAIS SUSTENTÁVEL ATÉ 2030

Foi apresentado pela Comissão Europeia um documento que integra um compromisso da União Europeia para cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, incluindo o Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas.

O documento apresentado tem como objetivo, entre outros, orientar o debate sobre a forma mais eficiente de alcançar os referidos objetivos e a melhor forma de a União Europeia contribuir para o alcance dos mesmos até 2030.

O documento de reflexão centra-se, nomeadamente, nos fundamentos políticos essenciais da transição para a sustentabilidade, que incluem, nomeadamente, a transição da economia linear para uma economia circular, a preparação para o futuro da energia, dos edifícios e da mobilidade, bem como a garantia uma transição justa e sustentável.

São apresentados três cenários para estimular o debate sobre a forma de dar seguimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na UE, tendo em vista propor ideias e estimular o debate e a reflexão.

MEDICAMENTOS NO AMBIENTE: COMISSÃO DEFINE AÇÕES PARA FAZER FACE A RISCOS E DESAFIOS

A Comissão Europeia adotou uma Comunicação delimitando a “Abordagem Estratégica dos Medicamentos no Ambiente”, que contém um leque de ações para combater os diversos desafios que a libertação de medicamentos causa no Ambiente.

A Comissão Europeia identificou seis áreas de ação que dizem respeito aos diversos estádios do ciclo de vida dos medicamento, onde podem ser feitas alterações e melhoria. Essas áreas e ações incluem a promoção de um uso prudente, melhorando a monitorização de risco, incentivando o “*green design*”, reduzindo as emissões produzidas na manufatura dos referidos produtos e reduzindo os resíduos produzidos, juntamente com a melhoria do tratamento de águas residuais.

MOBILIDADE LIMPA: COMISSÃO ALCANÇA “ROTEIRO PARA OS VEÍCULOS NÃO POLUENTES”

A Comissão Europeia emitiu um comunicado de imprensa congratulando o Parlamento Europeu pela caminhada e medidas adotadas, através do pacote legislativo “Europa em movimento”, em busca da transição para a neutralidade carbónica.

Estas iniciativas contém, nomeadamente, medidas destinadas a apoiar combustíveis alternativos, produção de bateria e condução automatizada.

A implementação destas medidas legislativas aliadas aos referidos objetivos, constituem os principais esforços da Comissão Europeia para alcançar a neutralidade carbónica.

[ECONOMIA CIRCULAR: COMISSÃO CONGRATULA O PARLAMENTO EUROPEU PELA ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS DOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO PARA A REDUÇÃO DO “LIXO MARINHO”](#)

A Comissão Europeia congratulou o PE pela adoção de medidas ambiciosas originadas por um estudo ostensivo acerca do “lixo marinho”, em concreto, os 10 produtos de plástico mais encontrados nas praias dos Estados-Membros da União Europeia.

As medidas tomadas para a redução dos plásticos de uso único constituem parte da “Estratégia Europeia para os Plásticos” - uma estratégia mais abrangente acerca de um determinado material - com o objetivo de que todas as embalagens colocadas no mercado da União Europeia sejam recicláveis e reutilizáveis até 2030.

UNIÃO EUROPEIA

[Decisão \(UE\) 2019/61 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativa ao documento de referência setorial sobre melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setorial e indicadores de excelência para o setor da administração pública, nos termos do Regulamento \(CE\) n.o 1221/2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria \(EMAS\)](#)

[Decisão \(UE\) 2019/62 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativa ao documento de referência setorial sobre as melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setoriais e indicadores de excelência para o fabrico de veículos automóveis nos termos do Regulamento \(CE\) n.o 1221/2009 relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria \(EMAS\)](#)

[Decisão \(UE\) 2019/63 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativa ao documento de referência setorial sobre as melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setoriais e indicadores de excelência para o fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos, nos termos do Regulamento \(CE\) n.o 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria \(EMAS\)](#)

[Regulamento Delegado \(UE\) 2019/248 da Comissão, de 13 de novembro de 2018, que retifica o Regulamento \(UE\) n.o 63/2011 que estabelece as modalidades do pedido de uma derrogação aos objetivos de emissões específicas de CO2 nos termos do artigo 11.o do Regulamento \(CE\) n.o 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho](#)

[Regulamento \(UE\) 2019/318 da Comissão, de 19 de fevereiro de 2019, que altera o Regulamento \(UE\) 2017/2400 e a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à determinação das emissões de CO2 e ao consumo de combustível dos veículos pesados](#)

[Comunicação da Comissão — Comunicação da Comissão relativa à monitorização dos ecossistemas nos termos do artigo 9.o e do anexo V da Diretiva \(UE\) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos \(Diretiva LNE\)](#)

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

ACÓRDÃO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O Tribunal da Relação de Évora (“TRE”), no passado dia 5 de fevereiro de 2019, decidiu o provimento parcial do recurso interposto pela arguida, pela condenação, na fase administrativa, de duas contraordenações ambientais.

Decidiu o TRE, quanto ao primeiro procedimento contraordenacional de que vinha a arguida condenada, pela prescrição do procedimento contraordenacional leve, por ter já decorrido mais de 3 anos desde o momento da prática do facto.

Quanto ao segundo procedimento contraordenacional de que vinha a arguida condenada, o TRE decidiu que se encontrava perante uma “contraordenação de estado”, pelo que o prazo de prescrição se deveria contar a partir da conclusão dos trabalhos. Entendeu o Tribunal que não se encontrava decorrido, quanto a esta última contraordenação, o prazo de 5 anos desde o momento da prática dos factos, isto é, desde a data da conclusão dos trabalhos.

- Acórdão disponível [aqui](#)

JURISPRUDÊNCIA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (1.ª SECÇÃO), DE 14 DE MARÇO DE 2019

O Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), no passado dia 14 de março de 2019, pronunciou-se, no âmbito de uma ação de incumprimento, que opunha a Comissão Europeia à República Checa no âmbito do alegado incumprimento das obrigações a este Estado por força do artigo 24.º, número 2, e do artigo 28.º, número 1 do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos.

O TJUE entendeu que a ação seria improcedente porquanto considerou que a Comissão não apresentou de forma juridicamente suficiente, a prova do caráter de resíduo da mistura em causa, na aceção da Diretiva 2006/12. Em consequência, considerou o TJUE que a Comissão não provou que a transferência da mistura da República Checa para a Polónia entre o final de 2010 e o início de 2011 constituiu, na data em que foi realizada, uma transferência de resíduos, na aceção do Regulamento n.º 1013/2006, ficando ainda por provar, no entendimento do Tribunal, que a República Checa não cumpriu as obrigações decorrentes das disposições conjugadas do artigo 24.º, número 2, e do artigo 28.º, número 1, do referido Regulamento.

- Acórdão disponível [aqui](#)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (10.ª SECÇÃO), DE 28 DE MARÇO

O TJUE no passado dia 28 de março de 2019, pronunciou-se, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, sobre a interpretação do artigo 4.º, número 2 e do anexo III da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas, conforme alterada pelo Regulamento (UE) n. 1357/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014 (a seguir «Diretiva 2008/98»), bem como do anexo - rubrica intitulada «Avaliação e classificação», ponto 2 - da Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho, relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com número 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho, relativa aos resíduos perigosos, conforme alterada pela Decisão 2014/955/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2014.

No caso concreto, o TJUE entendeu que as referidas disposições devem ser interpretadas no sentido de que o detentor de um resíduo suscetível de ser classificado mediante códigos espelho - mas cuja composição não é desde logo conhecida -, deve, com vista a esta classificação, determinar a referida composição e procurar as substâncias perigosas que nele podem razoavelmente ser encontradas de modo a estabelecer se o referido resíduo apresenta características de perigosidade, e pode, para o efeito, utilizar a amostragem, as análises químicas e os ensaios previstos no Regulamento (CE) n. 440/2008 da Comissão, de 30 de maio de 2008, que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), ou qualquer outra amostragem, análise química e ensaio internacionalmente reconhecidos.

Adicionalmente, entendeu, ainda, o TJUE que o “princípio da precaução” deve ser interpretado no sentido de que, aquando do final de uma avaliação de riscos suficiente e completa, o detentor de um resíduo suscetível de ser classificado, quer em códigos correspondentes a resíduos perigosos, quer em códigos correspondentes a resíduos não perigosos, não tem a possibilidade de determinar a presença de substâncias perigosas ou de avaliar as características de perigosidade apresentadas pelo referido resíduo, devendo este último ser classificado como resíduo perigoso.

Acórdão disponível [aqui](#)